



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058404-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LUIZ FERNANDO APARECIDO MOREIRA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11450

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2058404-39.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO APARECIDO MOREIRA

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

JUIZ: HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA C.C. CONSIGNATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS, MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E DE DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ. IRREGULARIDADES E ABUSOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO RESULTARAM EVIDENCIADOS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. ACERTO DA R. DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **LUIZ FERNANDO APARECIDO MOREIRA**, tirado contra r. decisão proferida em ação revisional que promove contra **BANCO VOTORANTIM S.A.**, por meio da qual foi indeferida tutela provisória de urgência buscada pelo autor com o intuito de obstar a negativação de seu nome e ser mantido na posse do bem, mediante o depósito do valor tido por incontroverso.

Inconformado, o agravante alega que o indeferimento da medida ocasiona lesão grave e de difícil reparação, ante a possibilidade de negativação do seu nome. Aduz que a autorização da consignação em pagamento afasta a mora e garante a proteção ao nome e a posse do veículo. Afirma que o contrato de origem não respeita a sua função social. Busca a reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e processado, sem a concessão do efeito ativo. Sem contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Na origem, trata-se de ação revisional de contrato cumulada com consignatória em que o agravante alega abusividade dos juros remuneratórios e tarifas no contrato firmado, pleiteando a concessão de tutela de urgência para impedir o réu agravado de negativar seu nome, bem como para que seja mantido na posse do bem, mediante depósito do valor que entende devido.

Diferentemente do que pretende fazer crer o autor agravante, não foram preenchidos os requisitos necessários para concessão da tutela provisória de urgência como expressamente elencados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de elementos que evidenciam a verossimilhança das alegações, na medida em que não resultaram estampadas, ao menos no presente momento processual, as irregularidades que aduz macularem o contrato bancário entabulado entre as partes.

O agravante sustenta que o contrato não respeita sua função social, contendo previsão de cláusulas e juros abusivos. Todavia, ao menos em sede de cognição sumária, não prevalece o quanto alegado, já que a questão não está respaldada em precedentes das Cortes Superiores.

Cabe destacar os seguintes enunciados de súmula do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema ventilado:

“Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é

suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

“Súmula 381: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Tampouco há qualquer demonstração, ainda que preliminar, a respeito da cobrança de juros acima da média de mercado, como narrado em sua inicial, o que por si só não elidiria a mora.

Observe que o contrato, ao que tudo indica, foi livremente celebrado entre as partes, não restando demonstrado o perigo de dano aventado, de sorte que até a formalização do contraditório e eventual revisão contratual, deve-se privilegiar o princípio do *“pacta sunt servanda”*.

O agravante pretende o depósito do montante incontroverso com o fim de afastar a mora e, consequentemente, ser mantido na posse do bem, impedindo a casa bancária de proceder à negativação de seu nome.

No entanto, tais pretensões não encontram amparo legal, ou mesmo jurisprudencial, já que *“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”* (súmula 380 do STJ).

Tampouco atendidos os requisitos elencados em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça porque, como já destacado, não restou demonstrado o *“fumus boni iuris”*, consubstanciado na necessidade de *“demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ”*. Nesse sentido:

INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”

Este é o entendimento sedimentado desta 14ª Câmara de Direito Privado:

“Agravado de Instrumento – Ação de modificação de cláusula contratual, cumulada com ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente– Financiamento de veículo – Tutela provisória de urgência – Depósito do valor incontroverso – Medida visando afastar os efeitos da mora e obstar ou excluir a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem – Inadmissibilidade – Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295396-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de modificação de cláusula contratual c/c consignatória com pedido de liminar. Contrato de financiamento de veículo. Indeferimento do pedido de tutela de urgência. Pretensão de que a Instituição Financeira Ré se abstenha de incluir o nome do agravante no Cadastro de Inadimplentes e para manutenção do autor na posse do Bem e ainda, autorização do depósito do valor incontroverso. Descabimento. Ausência dos requisitos autorizadores a concessão da tutela pretendida. Eficácia do Contrato, até que seja eventualmente revisado. Precedentes deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221870-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, observo que tampouco seria o caso de autorizar o depósito do valor integral das parcelas, uma vez que o pagamento nos termos do contrato pode ser feito diretamente à instituição financeira, não se tendo qualquer notícia de eventual recusa do banco ao recebimento. Nesse sentido:

*“ (...) 2. **Pleito subsidiário de depósito do valor integral. Inadmissibilidade. Ausência de demonstração de recusa de recebimento do pagamento, pelo credor ou de quaisquer das hipóteses autorizadoras da consignação previstas no artigo 335, do Código Civil. O pagamento das parcelas no seu valor integral deve ser feito diretamente ao credor..** (TJSP; Agravo de Instrumento 2186032-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022)”*

Por tais razões, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator